

ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E O PROCEDIMENTO DA TOMADA DE DECISÃO APOIADA (TDA)

Merlliny Matos Moreira*

Rebeca Lacerda Guimarães Oliveira**

RESUMO: O presente trabalho tem por escopo demonstrar a tutela os direitos dos deficientes no atual ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei 13.146/2015, que trouxe a aplicação do Instituto da Tomada de Decisão Apoiada (TDA) como alternativa para a gestão dos atos da vida civil das pessoas com deficiência que ainda possuem um certo grau de discernimento e de qualquer cidadão que sinta necessidade de apoio em sua capacidade. A obra em apreço apresenta um breve histórico sobre a luta no reconhecimento dos direitos dos deficientes, diante da própria evolução do conceito de deficiência e do nascimento da proteção legal sob o manto de alguns princípios constitucionais até se chegar ao estágio protetivo atual. Após é feita uma análise acerca do Estatuto e sua repercussão no sistema de incapacidades, tendo em vista a novel definição de capacidade civil aplicada pelo Código Civil de 2002. A despeito dessa situação, discorre-se sobre a aplicação da TDA e sua eficácia como um instrumento protecionista na tutela dos direitos dos deficientes. A partir dessa perspectiva, deduziu-se que a atual legislação amplia os direitos desse grupo de vulneráveis, na medida em que os benefícios trazidos pelo referido instituto protegem o exercício das liberdades individuais das pessoas com deficiência.

PALAVRAS-CHAVE: Deficiência. Inclusão. Lei 13.146/2016. Capacidade civil. Tomada de Decisão Apoiada.

* Advogada. Formada em Direito pela Universidade Tiradentes. Pós-graduada em Ciências Criminais pela Faculdade Guanambi/BA. Conselheira Seccional da OAB/SE. E-mail: merlliny@yahoo.com.br.

** Advogada. Formada em Direito pela Universidade Tiradentes. Pós-graduada em Direito do Estado pela Faculdade Social da Bahia/FSBA. Pós-graduada em Direito de família e sucessões pela Faculdade Damásio. Pós-graduanda em Direito Processual Civil pela Ejuse. E-mail: rebecalacerdadireito@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

A proteção dos direitos das pessoas com deficiência se deu início na legislação internacional, quando importantes órgãos de atuação como a ONU (Organização das Nações Unidas) e OMS (Organização Mundial de Saúde) passaram a delimitar o conceito de pessoas com deficiência, motivo pelo qual foram aprovadas diversas declarações, ganhando um considerável destaque internacional a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Referida Convenção teve importante influência no ordenamento jurídico pátrio, seja na Constituição Federal de 1988, seja na criação do Decreto 3.298/99, que regulamentou a já existente Lei 7.853/89. Na medida em que a Carta Magna de 1988 passou a tutelar os direitos das pessoas com deficiência, consolidou-se uma proteção constitucional e nasceu a atual definição jurídica de deficiência que aborda características estruturais e funcionais associadas às limitações existentes no meio social em que o indivíduo está inserido.

Nesse contexto, exsurge a Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), com o escopo de promover maior eficácia aos direitos dos deficientes já tutelados constitucionalmente, incluir algumas modificações jurídicas no sistema de incapacidades e incorporar institutos novos como, por exemplo, a Tomada de Decisão Apoiada.

O objetivo do trabalho científico é comprovar a importância do EPD na efetivação dos direitos das pessoas com deficiência, uma vez que, tal Estatuto alterou as normas reguladoras da capacidade individual das pessoas e introduziu a Tomada de Decisão Apoiada como uma prerrogativa aos indivíduos que possuem deficiência mas que são dotados de certo grau de discernimento, motivo pelo qual, podem optar pela ajuda de duas pessoas de sua escolha para a prática dos atos da vida civil sem necessariamente recorrer ao já existente instituto da Interdição.

Antes da edição da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), as pessoas com deficiência mental estavam sujeitas a terem seus direitos mitigados através do processo de interdição, sendo

consideradas absolutamente incapazes para a prática de atos da vida civil.

Atualmente, o Estatuto da Pessoa com Deficiência visa, sobretudo, considerar a autonomia e a autodeterminação das pessoas com deficiência, e neste grupo, se encontram inseridas as pessoas com deficiência mental.

A importância do tema reside na Lei 13.146/2015 que trouxe uma contribuição jurídica relevante na efetivação dos direitos concernentes às pessoas com deficiência, na medida em que extinguiu a incapacidade absoluta e oportunizou autonomia, trazendo dignidade, liberdade e igualdade a essas pessoas, que podem recorrer ao Judiciário através da Tomada de Decisão Apoiada, com o auxílio de pessoas da sua confiança para condução dos atos da vida civil, sem precisar estarem subordinadas a uma curatela.

A abordagem da pesquisa é qualitativa, que corresponde a uma sequência de leituras sobre o conteúdo objeto da pesquisa científica para descrever a análise de diferentes autores e especialistas para ao final, as pesquisadoras construir um ponto de vista conclusivo. Ademais, a pesquisa é bibliográfica na qual se utilizou fontes como livros e artigos de internet para a produção do trabalho científico.

O trabalho é composto de três capítulos, assim divididos: Capítulo I – Tutela legal das pessoas com deficiência; Capítulo II – Breves considerações acerca da Lei Brasileira de Inclusão das Pessoas com Deficiência; Capítulo III – O instituto da Tomada de Decisão Apoiada.

O primeiro capítulo versa sobre a evolução do tratamento atribuído à pessoa com deficiência ao longo dos séculos; o conceito de deficiência e o que significa para o universo jurídico, assim como alguns princípios concernentes ao atual cenário jurídico de proteção às pessoas com deficiência. O segundo capítulo faz breves considerações acerca do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Por último, o terceiro capítulo refere-se ao Instituto da Tomada de Decisão Apoiada e seus aspectos legais para inclusão social dos deficientes.

Finaliza-se o trabalho com a conclusão, em que se apresenta um raciocínio crítico a respeito do tema em tela, através dos fundamentos explicitados nos supramencionados tópicos a fim de corresponder à indagação que suscitou a elaboração do trabalho científico.

2 TUTELA LEGAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

2.1 CONCEITO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Percorrendo um breve estudo acerca do tema, depreende-se que por muito tempo, as pessoas com deficiência foram tratadas de modo estigmatizado. Houve uma época em que não existia o reconhecimento de direitos fundamentais, tais como, nascituro, personalidade, dignidade humana, etc. Neste passado remoto, a deficiência era observada como manifestação demoníaca ou castigo divino, e por isso, não era estranho aos costumes a prática do abandono ou do assassinato.

Na Idade Média, devido à intensa influência da Igreja Católica, o discurso perante às pessoas com deficiência é um pouco menos agressivo. Com a disseminação do Cristianismo, bem como as passagens bíblicas as quais descrevem Jesus Cristo curando os doentes, as pessoas com deficiência passam a não ser mais vistas como endemoninhadas. Contudo, tal filosofia era adotada apenas na teoria, pois diante da conjuntura da época, a segregação e tratamento desumano continuou existindo. Senão vejamos:

No período da Inquisição, inúmeras pessoas com deficiência foram sacrificadas sob o pretexto de serem endemoninhadas ou hereges, contrariando o ensinamento evangélico que era pregado. Zavarese discursa que, “durante o período feudal, na era cristã o corpo diferente continua sendo relegado. O moralismo católico traduzia os deficientes como figuras representativas do pecado e as colocava diante da fogueira da Inquisição”. Por sua vez, o deficiente era considerado detentor de imperfeições e, devido a isso, deveria viver à margem da condição humana por ser culpado de seu próprio problema (FUZETTO, 2015, p. 15).

Foi na Idade Moderna, mais precisamente no pós Segunda Guerra Mundial, que as nações, notoriamente àquelas inseridas diretamente

neste confronto histórico, depararam-se com o problema de milhares de soldados, vítimas de deficiências provocadas pelos embates no campo de batalha. Os soldados, por terem enfrentado uma guerra e servido à pátria, retornavam aos seus lares como heróis.

Um importante divisor de águas para o estudo da proteção da pessoa com deficiência foi a ocorrência das duas guerras mundiais, o que fez aumentar, desgraçadamente, o número de pessoas com deficiência de locomoção, de audição e visão (ARAÚJO, 2011, p. 8).

Nesta senda, também explica Luiz R. Damasceno (2014, p. 2):

Com o advento da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, consagrou-se como núcleo inderrogável um conjunto de direitos inerentes a todo e qualquer ser humano, independentemente de sua nacionalidade, sexo, raça, credo ou condição pessoal e social. A dignidade humana é proclamada como valor fundamental, passando a sociedade, a partir de então, a criticar o modelo de isolamento das pessoas com deficiência.

Nesse diapasão, partir do ano 1948, a ONU – Organização das Nações Unidas – em conjunto com outras organizações de âmbito internacional (Unicef, OIT, OMS, Unesco) criaram programas assistenciais direcionados às pessoas com deficiência, consagrando um conjunto de direitos direcionado aos deficientes e que já são inerentes a todo e qualquer ser humano.

A fim de atingir o significado contemporâneo, é preciso observar que o termo deficiência sofreu alterações, isso porque buscou-se fomentar principalmente o respeito à dignidade dos deficientes. Nesse contexto, pode-se afirmar que os fatores supracitados somado ao crescimento mundial de seres humanos com alguma forma de deficiência, corroboraram para a aprovação da Declaração dos Direitos das Pessoas com Retardo Mental em 1971.

Posteriormente, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) instituiu a Declaração dos Direitos dos Deficientes que preceitua o seguinte:

Deficiente é toda pessoa em estado de incapacidade de prover por si mesma, no todo ou em parte, as necessidades de uma vida pessoal ou social normal, em consequência de uma deficiência congênita ou não de suas faculdades físicas ou mentais.

Cinco anos depois, a Organização Mundial de Saúde (OMS) conceituou as limitações da capacidade humana da seguinte forma:

a) incapacidade - restrição para realizar uma atividade normal para o ser humano, vg. ausência de um membro; b) deficiência - perda ou anomalia de uma estrutura ou função psicológica ou anatômica, por ex., perda ou redução da capacidade de falar ou andar; c) desvantagem - desempenho reduzido de determinada função, exemplo típico, como (*sic*) a prática de determinado esporte pela idade.

Entretanto, referido conceito sofreu uma significativa mudança em 1999, na medida em que a definição antes limitada aos aspectos físicos da pessoa, foi associada a uma ótica social, de modo que passou a enquadrar-se como deficiente o indivíduo que possui limitação física, sensorial ou mental que é agravada pela ausência de medidas sociais, o que acaba por comprometer ainda mais as restrições estruturais e funcionais do indivíduo.

Nesta senda, solidificou-se um novo conceito que influenciou a compreensão jurídica sobre o tema, haja vista ter sido verificado que o grau de limitações estruturais e funcionais de um determinado ser humano estavam estreitamente associadas às políticas e providências sociais que são efetuadas no contexto social em que está inserido. Por isso, a importante modificação trazida pelo texto da Convenção foi um

atendimento à reclamação dos deficientes no sentido de escolher uma definição social de pessoa com deficiência.

Nesse sentido prescreve a letra “e” do preâmbulo da Convenção:

[...]

e) Reconhecendo que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

É importante destacar a influência dessa concepção no artigo 1º da Convenção, cujo teor convém mencionar:

Art. 1º. Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais em interação com diversas barreiras podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

No âmbito interno, é interessante observar que a Convenção internacional exerceu influência direta sobre o ordenamento jurídico pátrio eis que foi ratificada com status constitucional e seus princípios encontram-se em consonância com a Carta Política.

Nesse sentido, as diversas nomenclaturas utilizadas para qualificar a pessoa com deficiência sofreram um processo de transformação até atingir o conceito constitucionalmente adotado pelo Brasil. A substituição de termos pejorativos por expressões como “portador de necessidades especiais” foi uma maneira de atenuar a carga valorativa negativa trazida pelas expressões anteriores que transmitem a ideia de incapacidade, impedimento e inferiorização, provocando discriminação social.

O advento da Constituição da República em 1988 promoveu através de suas normas, a tutela dos direitos e garantias fundamentais. Com isso, a Carta Política tornou-se o alicerce jurídico para a elaboração do Decreto 3.298/99, que faz a distinção em seu artigo 3º de deficiência, deficiência permanente e incapacidade.

Nessa concepção, a Lei 7.853/89 que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência foi regulamentada pelo referido decreto que também foi responsável por especificar a caracterização das pessoas com deficiência, tendo por base as definições já explanadas pela OMS (Organização Mundial de Saúde).

Finalizando sobre a transformação da definição de pessoa com deficiência, é imprescindível expor o novo conceito delimitado pelo surgimento da Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) cujo conteúdo prescreve:

Art. 2º - Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na Sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 2º, § 1º - a avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

I – os impedimentos nas funções e na estrutura do corpo; II – a limitação do desempenho de atividades; e

IV – a restrição de participação

Notadamente, o Estatuto manteve a definição no que tange aos aspectos de associação da deficiência do indivíduo com o contexto social em que o mesmo está incluído, isto é, a definição de deficiência está interligada às barreiras e obstáculos que o ser humano enfrenta em

busca do exercício de suas liberdades individuais.

2.2 PRINCÍPIOS CONCERNENTES AO ATUAL CENÁRIO JURÍDICO DE PROTEÇÃO ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Os princípios são como alicerces, sua reunião contribui para o firmamento de um sistema jurídico. São mandamentos que se apresentam implícitos ou explícitos e devem ser obedecidos, eis que fundamentam todos os outros elementos de coordenação jurídico-constitucional.

Nesse contexto, em que pesem existirem vários princípios relacionados à proteção jurídica das pessoas com deficiência, serão abordados os princípios mais relevantes e interligados ao exercício atual da capacidade civil das pessoas com deficiência e ao Instituto da Tomada de Decisão Apoiada.

2.2.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

É cediço no direito interno que a dignidade da pessoa humana é um princípio basilar, consagrado pelo artigo 1º, III da CF/88 e apesar de manifestado expressamente, encontra-se presente de forma intrínseca em outros princípios. É o mandamento principal, de onde irradiam os demais princípios que amparam o ordenamento jurídico pátrio.

Diferentes das demais Constituições, a Carta Política de 1988 inovou no sentido de trazer ao centro da ordem jurídica a dignidade da pessoa humana, princípio até então posto em segundo plano pelos demais textos constitucionais que optavam por dar primazia a organização e funcionamento estatal.

Como consequência, a dignidade da pessoa humana foi elencada como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, em que a proteção à pessoa passou a ser um dos propósitos a ser perseguido pelo novo cenário jurídico brasileiro.

Nesse sentido, observa-se o quão enriquecedor se torna a exploração desse princípio no presente trabalho, tendo em vista que, dentre as várias aplicações de seus preceitos, enquadra-se a tutela dos direitos das pessoas com deficiência, em decorrência do respaldo legal fornecido pela própria

estrutura estatal democrática.

Por conseguinte, a consagração do princípio da dignidade da pessoa humana pela Carta Magna impõe a obediência às regras atinentes ao supramencionado princípio pelas instituições ligadas diretas e indiretamente ao Estado bem como pelo próprio indivíduo atuando como particular.

Entre as diversas definições dadas à dignidade humana, é importante mencionar a majestosa conceituação de Ingo Sarlet (2010, p. 70):

[...] qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da Comunidade, implicando neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover uma participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.

A dignidade da pessoa Humana é elemento que faz parte do ser humano, uma vez que nasce de forma concomitante ao seu nascimento, antes de qualquer lei ou direito. É característica concernente a sua própria existência.

A noção de dignidade se manifesta na atuação do indivíduo no setor público ou privado, gerando obrigações e deveres recíprocos. Essa manifestação torna o princípio indicador de limitações e garantidor de direitos, fazendo com que o convívio social entre os sujeitos e entre estes e o Estado seja controlado por regramentos de ordem moral, ética e jurídica.

Sendo a dignidade uma qualidade própria do ser humano, deve ser observada nas relações intersubjetivas implicando um tratamento

igual e solidário. Se o referido princípio exige uma conduta fraternal na sociedade, as pessoas com deficiência, enquanto componentes desta mesma sociedade também devem ser recebidas com este espírito, uma vez que são pessoas, e possuem idêntica dignidade relativa aos demais.

Ademais, é necessário constatar as diversas formas de manifestação do princípio da dignidade da pessoa humana na esfera jurídica eis que o mesmo se espraia através da existência dos demais princípios recepcionados pela Carta Constituinte de 1988, que devem ser respeitados sob pena de violação do supramencionado princípio que constitui alicerce dos demais.

Nessa conjectura, convém pincelar a respeito da importância do advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, especialmente com a introdução do procedimento da Tomada de Decisão Apoiada (TDA), isso porque, como se verá em tópico específico, tal mecanismo jurídico permitiu o exercício do poder de decisão pela pessoa com deficiência, o que antes não existia na prática, mesmo havendo princípios garantidores na Constituição de 1988. Possibilitou-se a manifestação da liberdade e autonomia do deficiente, inclusive na perspectiva existencial, de modo a conduzir eficácia na dignidade da pessoa humana.

A interação do Estado-juiz ou poder público com as pessoas que integram a comunidade com o propósito de valorização da dignidade humana é o fator responsável pela concretização da proteção aos direitos das pessoas com deficiência, uma vez que são todos beneficiados pelo referido princípio por estarem na condição de seres humanos.

2.2.2 PRINCÍPIO DA IGUALDADE

O princípio da igualdade é expressamente consagrado pela Constituição Federal em seu artigo 5º que prescreve o seguinte: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade [...]”.

No âmbito jurídico nacional, inicialmente o citado princípio recebeu uma concepção apenas formal de equiparação de todos os indivíduos perante a lei. Tal concepção era estagnada e não possuía flexibilidade de

interpretação ao ser aplicada as diversas situações jurídicas, de modo que acabou se tornando insuficiente para Direito.

Com o progresso do Constitucionalismo, o princípio isonômico adquiriu uma interpretação material (substancial) em que aplica-se critérios específicos e de diferenciação às pessoas para que a eficácia da igualdade tutelada pela lei seja uma igualdade de fato e social.

A igualdade perante a lei passou a ser inconciliável com as desigualdades econômicas e sociais, por isso, a interpretação desse princípio se realiza através do uso de critérios justos e proporcionais, dando tratamento desigual aos desiguais com o fim de garantir a inviolabilidade da dignidade da pessoa humana.

O citado princípio adquiriu um valor especial com o advento da Constituição Federal de 1988 e foi nesse contexto que as Ações Afirmativas relacionadas ao aprimoramento da situação jurídica das pessoas com deficiência ganharam maior atenção.

Outrossim, a admissão da convenção dos direitos das pessoas com deficiência com status de emenda constitucional contribuiu para o fortalecimento das referidas ações.

O desrespeito ao princípio da igualdade implica na produção da desigualdade na lei, consoante leciona Alexandre de Moraes (2002, p.65):

‘A desigualdade da lei se produz quando a norma distingue de forma não razoável ou arbitrária um tratamento específico a pessoas diversas. Para que as diferenciações normativas possam ser consideradas não discriminatórias, torna-se indispensável que exista uma justificativa objetiva e razoável, de acordo com critérios e juízos valorativos genericamente aceitos, cuja exigência deve aplicar-se em relação à finalidade e efeitos da medida considerada, devendo estar presente por isso uma razoável relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade perseguida, sempre em conformidade com direitos e garantias constitucionalmente protegidos’.

Face o exposto, cabe pontuar que os tratamentos diferenciados admitidos pela lei são aqueles dotados de razoabilidade, que sejam invioláveis aos valores da Constituição, cuja finalidade a ser alcançada seja a igualdade de condições sociais, ou seja, a admissão de distinções deve existir, mas de maneira proporcional ao propósito a ser atingido.

2.4 PRINCÍPIO DA LIBERDADE

Responsável pela proteção de um direito, a liberdade individual, este princípio tem importante contribuição na aplicabilidade dos direitos relativos às pessoas com deficiência, isso porque garante ao ser humano a condição de ser livre, de manifestar-se, locomover-se e interagir com os demais indivíduos. Todavia, esse direito vem acompanhado da observância dos demais princípios aplicáveis ao sistema jurídico democrático adotado pelo país.

A Constituição em seu art. 5º elenca a positivação desse princípio através de alguns incisos, quais sejam: II; IV; VIII; IX; XV; XVI; XVII. Todavia o foco deste tópico limita-se a abordar as liberdades conferidas pelo direito hodierno aos indivíduos possuidores de alguma deficiência e que por isso, são tratados pela sociedade como “diferentes”.

Nessa perspectiva é oportuno abordar as duas concepções de liberdade direcionadas ao presente tema. São elas, as liberdades positivas e negativas.

As liberdades negativas são aquelas que implicam uma abstenção, um “não fazer”, mais precisamente uma omissão por parte das instituições privadas, estatais em consonância com a sociedade.

Essas omissões são destinadas a garantir à pessoa portadora de deficiência ampla acessibilidade às acomodações sociais e o desenvolvimento pleno de suas habilidades e potências.

Já a liberdade positiva exige uma atuação do Estado, ou seja, ele encontra-se na posição de agente transformador da realidade social do deficiente, através da promoção e concretização de políticas públicas.

Conforme supramencionado, a Carta Política de 1988 trouxe consigo diversos dispositivos que fazem referência ao princípio da liberdade. Contudo, o progresso normativo considerável ocorreu com a inserção

no ordenamento jurídico pátrio da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Nesse ínterim, o gozo das liberdades atribuídas ao cidadão estendeu-se especificamente às pessoas com deficiência, tendo em vista que o tratado foi recebido com status de norma constitucional, elencando em seu corpo textual inúmeros artigos que regularam o direito à liberdade, quais sejam: a liberdade e a segurança, a liberdade de movimentação e nacionalidade, bem como a liberdade de expressão e de opinião e acesso à informação.

Assim, o direito contemporâneo reconhece a Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência como sendo um avanço na defesa de suas liberdades constitucionais.

Em complemento, é relevante expor que a via interpretativa do princípio da liberdade não se restringe apenas a fornecer a acessibilidade, liberdade de locomoção e informação aos deficientes no ambiente em que estão inseridos. Existe a perspectiva da liberdade relacionada ao novo conceito de capacidade civil adotado pelo Código Civil. Tal perspectiva decorre da relativização das limitações mentais do indivíduo efetuada pela atual legislação, qual seja, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa Com Deficiência (LBI).

Desse modo, busca-se manter uma certa autonomia às pessoas com deficiência. À medida em que atual legislação privilegia a vontade do deficiente, conseqüentemente conserva-a de modo íntegro, permitindo o exercício das liberdades fundamentais, dentre elas, as relacionadas aos direitos de personalidade.

3 BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (LBI)

Em razão do que foi evidenciado acima, percebe-se que o reconhecimento dos direitos fundamentais, ocorreu, em especial no final da Segunda Grande Guerra Mundial, que impulsionou uma visão mais preocupada com o interesse e as necessidades das pessoas com deficiência.

A Convenção de Direito das Pessoas com Deficiência se apresentou

de forma imprescindível para resguardar os direitos das pessoas que possuem algum tipo de deficiência, seja de ordem física, psicológica ou intelectual. Tal Convenção de 2007, aderida por várias nações do mundo, serviu de subsídio legislativo ao Decreto Presidencial nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

Neste íterim, o primeiro impacto sentido na legislação pátria, graças ao aludido decreto, fora a materialização da Lei nº 12.470/2011, com a completa mudança no conceito de incapacidade que imperava, com fulcro no Direito Civil, no âmbito da Lei de Assistência Social – LOAS.

De conseguinte, houve enormes dificuldades no âmbito da operacionalização prática das medidas concebidas, para adequar o Instituto do Seguro Social, que é responsável pela administração do programa, à complexidade conceitual, uma vez que se trouxeram elementos metajurídicos e carecedores de intervenção de diversos profissionais, como médicos e assistentes sociais, por exemplo. Felizmente, aos poucos, vimos que já se deram alguns valorosos passos na direção esperada, ainda que persista uma série de questionamentos sobre a conturbada temática (PEREIRA JR., 2016).

Entrementes, seguindo-se na produção legislativa garantidora dos direitos dos deficientes, recentemente, a Lei nº 13.146/2015, numa acepção maior, garantiu uma série de direitos e garantias das pessoas com deficiência perante a sociedade e o Estado.

Um dos pontos que mais sofreram alterações com o advento Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), encontra-se no regime das capacidades.

O Código Civil de 2002, sob a égide da Constituição Federal de 1988 e das diversas Convenções Internacionais, dispôs tratamento cuidadoso acerca da temática. Vislumbra-se que o art. 1º do Código Civil¹ de 2002, dispõe que toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil. Porém, vale averbar a seguinte ressalva: a capacidade civil é a medida da personalidade. Sua forma de exercitar esta personalidade dá-se através

do exercício de seus atributos (direitos e deveres), de tal modo que a personalidade se encontra, sujeita às relações jurídicas. Isto importa que a personalidade é inerente a toda pessoa natural, desde o seu nascimento, enquanto que exercer a capacidade civil é a aptidão para o exercício de atos e negócios jurídicos.

Toda pessoa natural possui o atributo da personalidade, mas nem toda pessoa ostenta o atributo da capacidade. A lei divide as pessoas físicas em capazes e incapazes, sendo que as capazes podem praticar atos e negócios jurídicos e as incapazes necessitam do auxílio ou intervenção de mais alguém para praticar tais atos (RODRIGUES, 2012, p. 1).

O legislador, na Lei nº 10.406/2002, em sua redação originária, adotou os seguintes critérios para determinar a capacidade: a idade, a integridade psíquica, a socialização e a localização da pessoa. Entretanto, com o advento da Lei nº 13.146 de 2015, os dispositivos que tratam sobre a capacidade civil sofreram significativas alterações.

Antes da reforma aqui debatida, eram considerados totalmente incapazes: os menores de dezesseis anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, bem como aqueles que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade, nos moldes da redação originária do art. 3º da Lei nº 10.406/02².

O artigo 3º do CC, que anteriormente instituía que a incapacidade absoluta era atribuída aos menores de dezesseis anos de idade, aos que careciam de discernimento para a prática de atos da vida civil, em razão de enfermidade ou deficiência mental, e aos que não pudessem exprimir sua vontade, mesmo que por causa transitória, hoje apenas conta com a primeira dessas hipóteses. Em outras palavras, o texto atual do art. 3º do

CC considera absolutamente incapazes apenas os menores de dezesseis anos. [...] Destarte, para o Direito Brasileiro, desde janeiro de 2016, a incapacidade absoluta tem como único critério o etário e não há mais fundamento legal para que qualquer deficiência acarrete incapacidade absoluta (INFORMATIVO Nº 74, Ministério Público do Estado do Paraná).

Felizmente em virtude das modificações promovidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, a nova redação do art. 3º do Código Civil manteve como absolutamente incapaz apenas os menores de dezesseis anos, partindo do pressuposto que estes ainda não alcançaram a maturidade necessária para discernir com total domínio acerca de suas possibilidades e impossibilidades. Todavia, importante observar que, graças a novel legislação não existem mais absolutamente incapazes maiores de idade.

Todavia, o artigo 4º do Código Civil preleciona que alguns indivíduos são relativamente incapazes a certos atos ou à maneira de os exercer³. Neste diapasão, o legislador adotou os seguintes critérios para determinar a capacidade: a) idade – os maiores de 16 anos e menores de 18 anos; b) vício – entendeu o legislador que a embriaguez habitual reduz a capacidade de discernimento da pessoa, mitigando sua atividade mental. O mesmo ocorre com o viciado em tóxico, na medida em que o vício diminui sua atividade mental, seja de maneira transitória ou não, porém de maneira tal que o torna incapaz de gerir a própria pessoa e seus bens, sem a devida assistência; c) excepcionais – a nova redação do artigo 3º do CC, suprimiu a previsão de incapacidade por discernimento reduzido, seja este por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto. O artigo 4º, inciso III do CC, prevê como incapacidade relativa esta impossibilidade de exprimir a vontade, por causa transitória ou não; d) pródigo – aquele que por impulso incontrolável dilapida seu patrimônio.

Neste toar, mister distinguir que os atos praticados pelo absolutamente incapaz são considerados inválidos, ou seja, nulos⁴ de pleno direito. Já os atos praticados pelos relativamente incapazes são passíveis de anulação⁵.

Isto posto, interpreta-se que o Estatuto da Pessoa com Deficiência

preocupou-se em readequar o sistema de incapacidades, tutelando os direitos da personalidade da pessoa com deficiência, através do exercício de sua capacidade legal em condições equiparadas aos demais membros da sociedade.

Além disso, constata-se que as inovações apresentadas pelo EPD propagaram-se por diversos setores do ordenamento jurídico pátrio. De plano, nota-se que o art. 114⁶ da Lei Inclusiva modificou disposições acerca da capacidade civil.

Saliente-se, sobretudo, o art. 115⁷ do EPD fez incluir o instituto da Tomada de Decisão Apoiada no Título IV, do Livro IV da Lei nº 10.406/2002. Enquanto que, o art. 116 da Lei nº 13.146/2015, incluiu o art. 1.783-A, que versa sobre a TDA, trazendo em seu *caput* a seguinte redação:

Art. 1.783-A. A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade (Lei 10.406/02 - Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015).

Infere-se que a Tomada de Decisão Apoiada surge no cenário dos institutos protetivos pátrios, como nova alternativa, caminhando ao lado de outros procedimentos, tais como a curatela e a interdição. Todavia, naquela, não existe assistência ou representação, na medida em que TDA almeja manter a autonomia (capacidade de exercício do apoiado) do beneficiado.

3.1 O INSTITUTO DA TOMADA DE DECISÃO APOIADA (TDA)

Dentre as novidades processuais trazidas pelas Lei nº 13.146/2015, merece atenção aquela que fora eleita como tema capital do presente artigo: A Tomada de Decisão Apoiada, instituto completamente novo

no cenário jurídico pátrio. Vejamos:

Como visto, a Convenção da ONU sobre as pessoas com deficiência (Decreto nº 6.949/09) previu, em seu artigo 12, que ‘os Estados-Partes tomarão medidas apropriadas para prover o acesso de pessoas com deficiência ao apoio que necessitarem no exercício de sua capacidade legal, introduzindo um novo conceito de ‘apoio na tomada de decisões’ (EHRHARDT JR., 2016, p. 273).

Os artigos 114 e 116 do Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD) fizeram relevantes alterações no Código Civil Brasileiro, introduzindo especialmente o artigo 1.783-A, que discorre sobre o Instituto da Tomada de Decisão Apoiada, trazendo em seu caput a redação abaixo:

Art. 1.783-A. A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015).

Essa alternativa jurídica surge como uma espécie de instrumento, capaz de auxiliar o apoiado (pessoa com limitação, seja, psicológica, intelectual ou física) no exercício da sua capacidade legal, nos assuntos da mais variada ordem. Difere-se da tutela e da curatela por ser um processo judicial mais “simplificado”.

Necessário se faz ressaltar que os negócios jurídicos são realizados em obediência à vontade do apoiado sem submissão a qualquer pessoa, de maneira que não há representação ou assistência.

Na Tomada de Decisão Apoiada incentiva-se que o apoiado decida por si, e tenha uma vida independente. O escopo maior é a possibilidade de autogestão do apoiado, assim como o pleno exercício da sua vontade.

Entende-se como apoiado aquele que será beneficiado com os termos do acordo da Tomada de Decisão Apoiada. Já os apoiadores, que podem ser duas ou mais pessoas, são pessoas de confiança do apoiado (familiares ou não) e com as quais, este tenha algum tipo de vínculo.

Apoio significa ajuda, proteção, auxílio. Na língua inglesa, seria o *support*; no italiano, o *sostegno*; no espanhol, *apoyo*. O apoio pode se manifestar de variada forma: por meio da atuação comunitária, familiar ou do próprio Estado, conforme sinaliza o art. 10 da CDPD. Esse apoio não será adstrito à área ou interesse específico. Pode se expressar na vida quotidiana, facilitando ações que não necessariamente tem impacto nas relações jurídicas. Mas também pode envolver medidas tendentes à facilitação da prática de atos jurídicos. O tipo de apoio variável de uma pessoa para a outra, haja vista a diferença que caracteriza cada um (REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO CIVIL, 2016, p. 47).

Importante destacar que, apesar de ser decorrente do Estatuto da Pessoa com Deficiência, a tomada de decisão apoiada é expediente que poderá ser utilizado, por todo e qualquer cidadão, maior de idade, que sinta necessidade de apoio para sua capacidade legal. Exemplifique-se com os alcoólatras, idosos, dependentes químicos, etc.

O objeto deste apoio pode versar sobre os mais variados assuntos, dependendo sempre das necessidades do apoiado.

Nota-se que existem pessoas humanas que possuem algum tipo de deficiência, mas que podem exprimir vontade – o que afasta, decisivamente, a incidência de qualquer tipo de incapacidade. É o exemplo de uma pessoa com Síndrome de Down ou de alguém que tem discernimento reduzido por algum motivo médico. Tais pessoas podem carregar uma deficiência ou retardamento psíquico,

ou intelectual, sem perder o controle sobre sua vontade (FARIAS, *et al.*, 2016, p. 341).

Ao que tange os termos do acordo firmado entre apoiado e apoiadores, precisarão estar indicados os limites do acordo, bem como o prazo de sua vigência, objetivando respeitar as particularidades e desejos do apoiado. Em decorrência disso, e por tratar-se de processo necessariamente judicial, as decisões tomadas pela pessoa apoiada terão validade e efeitos perante terceiros. Frise-se que a presença do representante do Ministério Público é obrigatória por força legal. É o que preleciona o artigo 178 do Código de Processo Civil, bem como o § 3º, do artigo 1783-A, do Código Civil.

Na mesma linha, e sempre objetivando satisfazer os interesses do apoiado, para os casos em que o negócio jurídico venha trazer prejuízo ao apoiado, ou havendo divergência entre ele e os apoiadores, será ouvido o Ministério Público, e após, deverá o juiz deliberar acerca da questão⁸.

Para os casos de desídia por parte dos apoiadores, prevê o § 7º, da Lei nº 1783-A que, estes sejam destituídos, a pedido do Ministério Público, da pessoa apoiada ou de qualquer outro interessado, sem prejuízo de eventual responsabilização civil ou criminal.

A denúncia, caso procedente, fará com que o juiz destitua o apoiador, oportunidade em que, será possibilitada ao beneficiado a nomeação de outro apoiador, caso seja do seu interesse.

O apoiador poderá ser responsabilizado caso atue de forma dolosa, ou mesmo culposa, contra os interesses do apoiado. Quando o primeiro agir de forma negligente, pressionar indevidamente o segundo ou não cumprir os encargos que assumiu, a pessoa com deficiência ou qualquer outra poderá denunciar tal apoiador ao Ministério Público ou ao juiz. Procedendo a denúncia, o referido auxiliar será destituído pelo juiz, oportunidade em que, caso seja do interesse do auxiliado, poderá ser nomeado outro apoiador (BATISTA, 2017, p. 35).

Além disso, estando o processo de Tomada de Decisão Apoiada submetido, residualmente, às regras da ação de curatela, é natural que, a qualquer tempo, a pessoa apoiada, ou mesmo seus apoiadores, possam pedir a cessação da medida, com a consequente extinção do instituto protecionista.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na obra em apreço procurou-se abordar de forma esclarecedora a atual proteção do ordenamento jurídico pátrio ao exercício dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas com deficiência, dando destaque ao surgimento do Instituto da Tomada de Decisão Apoiada, com uma análise de maneira concisa à Lei de Inclusão das Pessoas com Deficiência (LIB), também chamado Estatuto das Pessoas com Deficiência, responsável pela alteração jurídica do paradigma da teoria da incapacidade no Código Civil de 2002.

Pesquisando a supracitada temática, dissertou-se sobre os princípios norteadores da proteção dos deficientes e averiguou-se a recente proteção legal da dignidade sob o enfoque da liberdade e autonomia, não se restringindo apenas a exercida proteção da dignidade em razão da vulnerabilidade já garantida pela CF/88. Adiante, conferiu-se a relevância do princípio da igualdade e da liberdade para a inclusão social dos deficientes.

Em seguida foi realizadas breves considerações acerca da LBI e suas modificações trazidas ao sistema de incapacidades, como por exemplo a desconstituição do conceito de capacidade absoluta e finalmente sobre a atuação do Instituto da Tomada de Decisão Apoiada.

Percebe-se a sensível importância da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI) ou Estatuto da Pessoa com Deficiência, em prol dos direitos fundamentais que salvaguardam a dignidade humana das pessoas com deficiência.

O Instituto da Tomada de Decisão Apoiada (TDA), trazido como visto pela LBI, surge no cenário jurídico brasileiro, como nova alternativa protetiva dos deficientes. Atualmente, caminha a TDA ao lado de procedimentos como a interdição e a curatela.

Em que pese ser burocrático e de jurisdição voluntária, apesar de ainda pouco aplicado, destaca-se, sobretudo, pelo fato de possibilitar o exercício do direito do apoiado (não se restringindo a esfera patrimonial), em exercer sua capacidade de fato, sem o estigma social provocado por processos judiciais mais “ostensivos”, como a interdição.

Mesmo que tal instituto, por sua recenticidade, ainda caminhe em zona cinzenta quanto a sua efetividade, espera-se que suas contradições possam ser atenuadas em larga escala pela atuação dos seus intérpretes.

O assunto comportaria vasta investigação, não só em função da sua importância, mas como ferramenta de auxílio para fundamental proteção dos direitos fundamentais inerentes às pessoas com deficiência. No entanto, a explanação, como dito anteriormente, foi apenas superficial e bastante mitigada, haja vista o quão complexo e amplo é o universo de temas que podem ser explorados a partir desta premissa.

Diante do exposto na presente obra, entende-se que a atual legislação introduziu a Tomada de Decisão Apoiada como meio de ampliação ao exercício dos direitos de personalidade da pessoa com deficiência, mesmo porque sua capacidade antes restringida, passou a ser valorizada juridicamente. Tal circunstância jurídica inibe a mitigação à prática dos atos da vida civil pelo deficiente e conseqüentemente produz um aumento na proteção eficaz aos direitos necessários ao desenvolvimento da personalidade e inclusão social.

STATUS OF THE DISABLED PERSON AND THE SUPPORTED DECISION-MAKING PROCEDURE (TDA)

ABSTRACT: The purpose of this paper is to demonstrate the protection of the rights of the disabled in the current Brazilian legal system, especially with the advent of the Disabled Persons Statute, Law 13.146/2015, which brought the application of the Institute for Supported Decision Making) as an alternative for the management of the acts of civilian life of people with disabilities who still have a certain degree of discernment and of any citizen who feels the need for support in their capacity. This book presents a brief history of the struggle to recognize the rights of disabled people in the face of the very evolution of the concept of disability and

the birth of legal protection under the mantle of some constitutional principles until reaching the current protective stage. Afterwards, an analysis is made of the Statute and its repercussion on the disability system in view of the novel definition of civil capacity applied by the Civil Code of 2002. Despite this situation, there is a discussion about the application of ADT and its effectiveness as a protect the rights of the disabled. From this perspective, it has been deduced that the current legislation extends the rights of this group of vulnerable, since the benefits brought by said institute safeguards the exercise of the individual freedoms of the disabled.

KEYWORDS: Disability. Inclusion. Law 13.146/2015. Civil capacity. Decision Making Supported Efficiency.

Notas

1 Art. 1º. Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil (Lei nº 10.406/02).

2 Art. 3º. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I – os menores de dezesseis anos;

II – os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;

III – os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade (Redação originária da Lei nº 10.406/02)

3 Art. 4º. São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

IV - os pródigos.

Parágrafo único: A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial (Lei nº 10.406/02).

4 A nulidade absoluta dada a sua carga de ordem pública, pode ser arguida por qualquer interessado, Ministério Público, bem como pode ser reconhecida de ofício pelo Magistrado. Ademais, a nulidade absoluta não admite confirmação, nem convalida pelo decurso do tempo, motivo pelo qual fala-se que a nulidade é imprescritível.

5 Diferentemente da nulidade absoluta, a anulabilidade somente pode ser arguida pelo legítimo interessado, não sendo possível seu reconhecimento de ofício pelo Juiz. Outra diferença entre referidos institutos é que a anulabilidade admite confirmação expressa ou tácita e convalida pelo decurso do tempo, na medida em que há prazo decadencial para sua arguição.

6 Art. 114. A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.

I – (Revogado);

II – (Revogado);

III – (Revogado).’ (NR)

‘Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

(...)

II – os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III – aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

(...)

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial”. (NR)

7 Art. 115. O Título IV do Livro IV da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002

(Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“TÍTULO IV: Da Tutela, da Curatela e da Tomada de Decisão Apoiada”

8 Verifica-se que, no caso de divergência de opiniões entre a pessoa apoiada e um dos seus apoiadores, o juiz apenas decidirá a questão se o negócio jurídico trouxer ‘risco ou prejuízo relevante’. Nas demais hipóteses, deverá ser privilegiada a autonomia da pessoa apoiada, que, frise-se, é plenamente capaz, prevalecendo a sua opinião em detrimento das manifestações dos apoiadores (EHRHARDT JR, 2016, p. 274).

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luiz Alberto David; JÚNIOR, Vidal Serrano Nunes. *Curso de Direito Constitucional*. 16. ed. São Paulo: Verbatim, 2011.

BATISTA, Dogival Santana. Impactos dos Estatuto da Pessoa com Deficiência na Ação de Interdição: Um Estudo das Sentenças procedentes na Comarca de Aracaju em 2016. 2017. 63f. Tese (Monografia de Direito) – Universidade Federal de Sergipe.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Decreto 6949 de 25 de Agosto de 2009. Promulga a Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência e seu protocolo facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007 Disponível em: < www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em 05. Ago. 2017.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

BRASIL. Decreto 3.298/99 de 20 de dezembro de 1999. Regulamenta a Lei 7.853 de 24 de outubro de 1989. Dispõe sobre a política internacional da pessoa portadora de deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm>. Acesso em: 08 fevereiro 2019.

_____. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de dezembro de 2007.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil.

_____. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Deficiência).

EHRHARDT JR., Marcos. *Impactos do Novo CPC e do EPD no Direito Civil Brasileiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Estatuto da Pessoa com Deficiência Comentado artigo por artigo*. Salvador: Juspodvm, 2016.

FRANÇA, Arthur da Gama. Os últimos cem anos do instituto da capacidade no Código Civil. Mar 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/47286/os-ultimos-cem-anos-do-instituto-da-incapacidade-no-codigo-civil>. Acesso em 20 mai. 2018.

Informativo nº 74 – *O Estatuto da Deficiência e as alterações no instituto da curatela*: linhas gerais. 05 de abr. 2016. Ministério Público do Estado do Paraná. Disponível em: <http://www.civel.mppr.mp.br/modules/noticias/article.php?storyid=127&tit=O-ESTATUTO-DA-PESSOA-COM-DEFICIENCIA-E-AS-ALTERACOES-NO-INSTITUTO-DA-CURATELA-LINHAS-GERAIS>. Acesso: 15 de janeiro de 2019.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

PEREIRA JUNIOR, José Aldizio. *O novel Estatuto do Deficiente e seus impactos no regime civil das incapacidades*: algumas indagações. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-novel-estatuto-do-deficiente-e-seus-impactos-no-regime-civil-das-incapacidades-algumas-indagacoes,55515.html>. Acesso em: 14 mar. 2019.

REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO CIVIL. Tomada de Decisão Apoiada: Instrumento de Apoio ao Exercício da Capacidade Civil da Pessoa com Deficiência Instituído pela Lei Brasileira de Inclusão (Lei

nº 13.1462015). *Revista Brasileira de Direito Civil*. Volume 9. Jul 2016. Disponível em: [https://www.ibdcivil.org.br/image/data/revista/volume9/rbdcivil_vol_9_03_tomada de decisão apoiada.pdf](https://www.ibdcivil.org.br/image/data/revista/volume9/rbdcivil_vol_9_03_tomada%20de%20decis%C3%A3o%20apoiada.pdf). Acesso em: 08 fev. 2019.

RODRIGUES, Liane Drehmer Rodrigues. *A capacidade civil no ordenamento jurídico brasileiro*. 31 jul. 2012. Disponível em: <http://www.oab-sc.org.br/artigos/capacidade-civil-no-ordenamento-juridico-brasileiro/475>. Acesso em: 15 de jul. 2017.

ROSENVALD, Nelson. *A tomada da decisão apoiada*. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/a-tomada-da-decisao-apoiada/15956>>. Acesso em: 26 jul. 2017.

SARLET. Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais*. 8. ed. Porto Alegre-RS: Livraria do Advogado, 2010. _____ . Tudo que você precisa para conhecer o estatuto da pessoa com deficiência. 05 de out. 2015. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2015/10/05/em-11-perguntas-e-respostas-tudo-que-voce-precisa-para-conhecer-o-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia/>. Acesso em: 16 set. 2017.